



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2650/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que declara o professor Paulo Renato Costa Souza como patrono da educação municipal.

De acordo com a justificativa, Paulo Renato Costa Souza, falecido em 2011, foi reitor da Unicamp, Secretário Estadual da Educação e Ministro da Educação, tratando-se de educador conhecido mundialmente e que contribuiu para a expansão da universalização do ensino fundamental.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O tema versado na propositura inegavelmente é de interesse local, de modo que, em tese, poderia encontrar amparo na competência do Município prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Todavia, sobre o mesmo assunto já foi editada recentemente a Lei nº 16.948/18, reconhecendo como patrono da educação paulistana o educador Paulo Freire.

E deve se observar, ainda, que na justificativa do projeto ora em análise não consta qualquer razão de ordem jurídica que pudesse respaldar a revogação da referida Lei nº 16.948/18. Por outras palavras, não é atribuída qualquer mácula ao atual patrono da educação tal como ocorre, por exemplo, quando se propõe a revogação de uma honraria concedida pelo Município a pessoa que depois deixa de a ela fazer jus por cometer um ato criminoso gerador de repulsa social.

Destarte, o projeto colide com o sentido de perenidade das leis, violando, em última instância, o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Autor do voto vencedor

Edir Sales (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

### **VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que declara o professor Paulo Renato Costa Souza como patrono da educação no Município de São Paulo e revoga a Lei nº 16.948, de 28 de junho de 2018, que declara o educador Paulo Freire como Patrono da Educação Paulistana.

De acordo com a justificativa, Paulo Renato Costa Souza, falecido em 2011, foi reitor da Unicamp, Secretário Estadual da Educação e Ministro da Educação, tratando-se de

educador conhecido mundialmente e que contribuiu para a expansão da universalização do ensino fundamental.

O projeto pode seguir em tramitação, pois encontra amparo legal.

A propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I e 14, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município.

No que tange à iniciativa, oportunas são as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 541):

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Na hipótese, como se constata, a propositura, ao reconhecer Paulo Renato da Costa Souza como patrono da educação no Município de São Paulo, em nada interfere na estrutura administrativa ou na atribuição dos órgãos da Administração, tampouco dispõe sobre o regime jurídico dos servidores. Destarte, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, processado sob o regime de Repercussão Geral Tema 917 do STF, não há violação ao princípio da Separação de Poderes ou vício de iniciativa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).

Esse entendimento, ademais, foi adotado em julgado deste Órgão Especial, em que foi relator o Des. Ricardo Anafe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.171, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "institui o 'Dia da Paternidade e Maternidade Responsável' e dá outras providências". Acórdão deste Colendo Órgão Especial que julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei local Interposição de Recurso Extraordinário sobrestado (artigo 1036, do Código de Processo Civil). Juízo de adequação (artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil). Julgamento do mérito do ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". Readequação do julgado - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Descabida a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado. Juízo de adequação - Pedido improcedente.

(Adin nº 2006126-13.2015.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 13/09/2017)

Portanto, a proposta não cria, diretamente, nenhum encargo para a Administração Pública, como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/02/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL) - Contrário

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Abstenção

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Edir Sales (PSD) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).